

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 011/2018, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia, envolvendo Serviço Móvel Pessoal (SMP), a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições constantes no Edital PE011/2018 e seus anexos."

A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante **TELEFÔNICA BRASIL S/A** contra o instrumento convocatório, no que diz respeito a ausência de orçamento estimado em planilha aberta, incorreção na definição do prazo para recurso administrativo, além de exigências incabíveis ao objeto licitado, nos termos dos subitens 6.1 (a) e (b), 6.2.1 (d), 14.3 e 17.5, todos do Anexo 2 – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2018.

Em suma, requer a **TELEFÔNICA BRASIL S/A** que "*sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório*". Considerando que a abertura do Pregão Eletrônico está marcada para dia 17/01/2019, ainda solicita o licitante que "*seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados*".

É o que importa relatar.

B – DOS FUNDAMENTOS

Todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

"As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais

vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Estatal, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Estatal necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

Em sua peça de impugnação ao Edital PE007/2018, o licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A** traz os seguintes apontamentos:

1) Licitante questiona o fato da ausência de orçamento estimado dos preços aberto, que possa servir de base para a formulação das propostas pelos licitantes. Alega que, embora a *"omissão de um orçamento estimado de preços para a licitação em comento não resulta em ilegalidade na contratação, toda licitação, em tese, possui a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários, como meio de dar publicidade integral à gestão de recursos financeiros de natureza pública"*. Solicita, então, a indicação de um orçamento estimado de preços.

RESPOSTA:

Tem-se na Lei que rege o Pregão (Lei nº 10.520/02), no inciso I do seu Art. 3º, C/C inciso III do Art. 4º, o seguinte:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;”

Especificamente, o texto colacionado acima mostra, de forma clara, que não há obrigatoriedade de divulgar o orçamento da licitação no edital do Pregão. Esse é um ato discricionário da Administração.

Ainda sobre divulgação de orçamento, o art. 34 da Lei das Estatais (Lei 13.303/16) prevê que:

“O **valor estimado** do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista **será sigiloso**, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. “
(Grifos acrescidos)

Então, diante das peculiaridades da modalidade Pregão, onde há disputa de lances e possibilidade de negociação final com o Pregoeiro, e considerando a não obrigatoriedade da inclusão dessa informação no instrumento convocatório, a PBGÁS optou por **NÃO DIVULGAR O VALOR ESTIMADO PARA A PRESENTE LICITAÇÃO.**

2) Licitante alega que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso administrativo, definido no Edital PE010/2018 em seu item 11.2, vai de encontro ao que está estipulado na Lei 13.303/16, que seria de 05 (cinco) dias úteis.

RESPOSTA:

Na modalidade Pregão, regida pela Lei nº 10.520/02, e especificamente em sua modalidade eletrônica, regida pelo Decreto Federal nº 5.450/05, é clara a definição do prazo recursal, nos seguintes termos:

Lei nº 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Federal nº 5.450/05

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, em estando na legislação específica do Pregão Eletrônico, não cabe adoção subsidiária da Lei Geral das licitações nas Estatais. **NÃO ASSISTE RAZÃO AO IMPUGNANTE** nesse ponto de sua peça impugnatória, permanecendo o Edital inalterado.

3) Nas exigências do item 14.3 do Anexo 2 – Termo de Referência, trata-se do fornecimento de aparelhos e Sim cards adicionais como unidade de reposição. Licitante afirma que o limite mínimo de 5% (cinco por cento) exigido no Edital é excessivo, sugerindo um percentual de 3% (três por cento) para o caso em questão.

RESPOSTA:

Diante das justificativas apresentadas, não se verifica razão suficientes para modificação no Edital nesse ponto. Portanto, **NÃO ASSISTE RAZÃO AO IMPUGNANTE.**

4) Nas exigências da alínea "a" do item 6.1 do Anexo 2 – Termo de Referência, tem-se como obrigação da contratada o serviço de transferência de agenda entre aparelhos, em caso de troca de aparelho durante a vigência do contrato. Entende o impugnante que essa obrigação não deve ser da prestadora de serviço SMP, e sim do usuário/contratante.

RESPOSTA:

Diante das justificativas apresentadas, verifica-se que existem motivos suficientes para modificação no Edital nesse ponto. Portanto, **ASSISTE RAZÃO AO IMPUGNANTE.**

Assim, o item 6.1 (a) do Anexo 2 – Termo de Referência – passa a ter a seguinte redação:

6.1 (...)

a. A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de chamada em espera, consulta, conferência, identificação de chamada, correio de voz e SMS (Short Message Service) bidirecional.

5) Nas exigências da alínea “d” do item 6.2.1 do Anexo 2 – Termo de Referência, tem-se como obrigação da contratada a designação de um responsável para instalação de dispositivos de comunicação de dados, incluindo instalação e/ou configuração de software, parâmetros, identificação e senha, quando demandados. Entende o impugnante que a instalação e configuração de software é de responsabilidade do cliente usuário/contratante, porém informa que a empresa utiliza a mão-de-obra necessária para a prestação do serviço, inclusive de apoio técnico, se for o caso. Requer então a modificação no Edital, de modo a retirar da operadora a responsabilidade pela entrega e instalação dos softwares.

RESPOSTA:

Diante das justificativas apresentadas, verifica-se que **ASSISTE RAZÃO AO IMPUGNANTE**, com motivos suficientes para modificação do Edital.

Assim, o item 6.2.1 (d) do Anexo 2 – Termo de Referência – passa a ter a seguinte redação:

6.2.1 (...)

d. A CONTRATADA se obriga prestar apoio técnico a CONTRATANTE, quando demandada, não devendo, para tanto, gerar ônus ou qualquer cobrança extraordinária.

6) Nas exigências da alínea “b” do item 6.1 do Anexo 2 – Termo de Referência, tem-se como obrigação que a operadora contratada não poderá cobrar por serviços ou adicionais que não sejam objeto do Termo de Referência. Entende o impugnante que o serviço de gestão para bloqueio deve ser realizado exclusivamente pela contratante/usuário, sem qualquer responsabilidade da contratada. Requer modificação do Edital, de modo que a contratada não venha a arcar com eventual utilização de serviços de interatividade pelo usuário/contratante.

RESPOSTA:

Diante das justificativas apresentadas, verifica-se que **NÃO ASSISTE RAZÃO AO IMPUGNANTE**, uma vez que o serviço de gestão da operadora deve inibir esse tipo de serviço de assinatura. Portanto, não será necessária modificação no Edital nesse ponto.

7) Nas exigências do item 17.5 do Anexo 2 – Termo de Referência, fica estabelecido um prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para habilitação das estações móveis. Entretanto, na ótica do impugnante, tal prazo é insuficiente para que os aparelhos celulares possam ser entregues bem como as linhas habilitadas e serviço disponibilizados por qualquer operadora. Requer modificação do Edital, estabelecendo prazo de 20 (vinte) dias para entrega dos equipamentos e 10 (dez) dias para habilitação das linhas e serviços.

RESPOSTA:

Diante das justificativas apresentadas, verifica-se que **ASSISTE RAZÃO AO IMPUGNANTE**, uma vez que o prazo estipulado é exíguo. Porém, o prazo solicitado é por demais extenso. Portanto, a modificação no Edital nesse ponto será a seguinte:

17. CONDIÇÕES GERAIS

(...)

17.5. As habilitações de estações móveis deverão ser realizadas conforme demanda da CONTRATANTE, mediante Autorização de Fornecimento (AF) ou documento eletrônico. A entrega dos aparelhos e habilitação inicial após a data de assinatura do contrato deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação. As habilitações subsequentes deverão ocorrer no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado do recebimento da notificação.

D – DA DECISÃO

Considerando o exposto acima, este Pregoeiro, ao analisar as impugnações encaminhadas, entendeu que:

ASSISTE RAZÃO ao Impugnante **TELEFÔNICA BRASIL S/A** nos pontos 4), 5) e 7) de sua peça de Impugnação, devendo o Termo de Referência e o Edital ser modificados, conforme julgamentos de apreciação individual de cada item, já exarados nessa resposta à Impugnação.

Considerando que as alterações implicam em mudança no Termo de Referência, porém não tem o condão de alterar a formulação da proposta de preços, esse Pregoeiro sugere a continuidade do presente processo, com respectiva republicação do Edital.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2019.

Severino Augusto Barros Sousa

Pregoeiro